

vado da Silva, inspector de 2.ª classe — *Fernando Plácido Carion*, subinspector. — O Secretário, *António de Almeida Ferreira*, chefe de sector. — A Tesoureira, *Delana Dias*, chefe de sector. — Visto. — O Vogal Representante da DSF, *Francisco de Jesus*, oficial administrativo principal.

一九九四年十一月九日於澳門司法警察司福利會
行政委員會

主席 斐明達 司長
委員 施利華 二等督察
賈利安 副督察
秘書 費利喇 組長
財務 狄愛斯 組長
檢閱 財政司代表 蘇善輝 首席行政文
員

Portaria n.º 13/95/M

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, visando tornar os lucros da concessionária indiferentes à flutuação das cotações do fuelóleo nos mercados internacionais, veio introduzir na estrutura da tarifa da energia eléctrica um factor de ajustamento, através do estabelecimento de uma fórmula onde figura um parâmetro «A» cujo valor deve ser revisto periodicamente.

O referido parâmetro foi fixado em 0,257 pela Portaria n.º 104/88/M, de 21 de Junho, não tendo sofrido posteriormente qualquer alteração, pelo que importa reajustar o seu valor, a fim de restituir ao mecanismo de compensação o equilíbrio que lhe é essencial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Os parâmetros previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, são fixados em:

A = 0,158

B = 880

Artigo 2.º O preço médio de aquisição (CIF — Macau) de fuelóleo, pela concessionária, no trimestre imediatamente anterior (Pf), tem em consideração eventuais aquisições de combustível com baixo teor de enxofre, determinadas por razões de natureza ambiental.

Artigo 3.º É revogada a Portaria n.º 104/88/M, de 21 de Junho.

Artigo 4.º O presente diploma aplica-se às facturas a emitir pela concessionária relativas a consumos medidos a partir de 1 de Abril de 1995.

Governo de Macau, aos 19 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第一三/九五/M號 一月二十三日

為使被特許人之利潤不受國際市場燃料油牌價波動之影響，六月二十一日第53/88/M 號法令透過設立一公式在電力收費之結構方面引入一調整系數，而在上述公式中有一定期修正之參數“A”。

六月二十一日第104/88/M號訓令將上述之參數確定為 0.257，而其後一直未作修改，因此有必要重新調整其數值，以使補償機制獲得平衡，而該平衡對於補償機制非常重要。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據六月二十一日第53/88/M 號法令修改之八月三十日第35/86/M 號法令之第三條及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條

經六月二十一日第53/88/M 號法令修改之八月三十日第35/86/M 號法令之第十九條中所指之參數，應確定為：

A = 0.158

B = 880

第二條

在計算被特許人上一季度購買燃料油 (CIF—Macau) 之平均價格 (Pf) 時，應顧及由於環保之因素可能須購買含硫量低之燃油。

第三條

廢止六月二十一日第104/88/M號訓令。

第四條

本法規適用於被特許人發出有關自一九九五年四月一日起所測之用電量之發票。

一九九五年一月十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立